

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

RESOLUÇÃO Nº 020/1997

Dispõe sobre instalação, implantação e provimento dos cargos e funções dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criados pelas Leis nºs 12.832, de 15 de janeiro de 1996 e 13.111, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências .

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no artigo 8º, § 2º, da Lei Estadual nº 12.832, de 15.01.96, e artigo 4º, da Lei Estadual nº 13.111, de 16.07.97, e

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996, dispõe que os juizados especiais cíveis e criminais nas comarcas são nos seguintes números: Goiânia, vinte; Anápolis e Aparecida de Goiânia, seis; Itumbiara e Rio Verde, quatro; Catalão, Formosa, Jataí e Luziânia, três; Bom Jesus, Caldas Novas, Campos Belos, Ceres, Cristalina, Goianésia, Goiás, Goiatuba, Inhumas, Ipameri, Iporá, Itaberaí, Jaraguá, Jussara, Mineiros, Morrinhos, Niquelândia, Piracanjuba, Porangatu, Posse, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás, Trindade, Uruaçu e Valparaiso, um juizado especial de competência mista (cível e criminal);

CONSIDERANDO que pelas Leis 10.099, de 15/10/86, e 11.029, de 28/11/89, foram criados e encontram-se em funcionamento os juizados das comarcas de Goiânia, (1º ao 5º); Anápolis, (1º ao 3º); Aparecida de Goiânia, um; Catalão, um; Formosa, um; Itumbiara, um; Jataí, um; Luziânia, um e Rio Verde, um;

CONSIDERANDO que pela Resolução nº 07/95, de 22.11.95, do Tribunal de Justiça, os Juizados de Pequenas Causas foram transformados em Juizados Especiais Cíveis, nas seguintes comarcas e respectivos quantitativos: Goiânia, cinco; Anápolis, três; Aparecida de Goiânia, um; Catalão, um; Formosa, um; Itumbiara, um; Jataí, um; Luziânia, um e Rio Verde, um, instalados e em funcionamento;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

CONSIDERANDO que pelo Decreto Judiciário nº 433/97, de 07.03.97, da Presidência do Tribunal de Justiça, embasado nas Resoluções 07/95 e 08/95, foram instalados e denominados 6º Juizado Especial Cível e 1º Juizado Especial Criminal, no Jardim Novo Mundo, e 7º Juizado Especial Cível e 2º Juizado Especial Criminal, no Jardim Liberdade, nesta Capital;

CONSIDERANDO que os prédios destinados a juizados especiais no Parque Ateneu e Residencial Felicidade encontram-se em condições de funcionamento, possibilitando a instalação de mais quatro juizados (dois cíveis e dois criminais);

CONSIDERANDO que dos vinte juizados especiais da comarca de Goiânia, de que trata a Lei 12.832/95, nove estão em funcionamento, sendo cinco em definitivo e quatro de forma precária;

CONSIDERANDO que no Fórum de Goiânia, por deliberação constante das mencionadas Resoluções 07/95 e 08/95 e Decretos Judiciários, as varas criminais atendem também as causas de que tratam os artigos 61 e 89 da Lei Federal nº 9.099, de 26.09.95;

CONSIDERANDO que nas demais comarcas, com juizados especiais, as varas criminais atuam com observância das recomendações das Resoluções 07/95 e 08/95;

CONSIDERANDO que nas comarcas sem juizados especiais a competência do juiz de direito abrange os feitos de que trata a Lei nº 9.099, de 26.09.95;

CONSIDERANDO que pela Resolução 07/95 e Decretos Judiciários subsequentes foram constituídas as Turmas Julgadoras Cíveis e Criminais e designados seus componentes;

CONSIDERANDO que a previsão legal é de implantação e

provimento dos cargos e funções em três anos, declinados nos anexos da Lei nº 13.111,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

(RESOLUÇÃO Nº 020/1997)

de 16.0797,

R E S O L V E:

Art. 1º – Ficam ratificadas as Resoluções e Decretos Judiciários, que visaram dar cumprimento à Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no Estado de Goiás, até edição de Lei Estadual própria, o que ocorreu em parte através da Lei 12.832, de 15.01.96, complementada pela Lei nº 13.111, de 16.07.97, que dispõe sobre criação dos juizados cíveis e criminais e dos cargos e funções correspondentes.

Art. 2º – Passam a vigorar as seguintes normas para instalação, implantação e provimento dos cargos e funções dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais:

a) na Comarca de Goiânia, mantidas as denominações, localizações e numerações dos que estão em funcionamento, serão instalados no corrente ano os juizados cíveis do Parque Ateneu (8º), Residencial Felicidade (9º) e os juizados criminais do Parque Ateneu (3º), do Residencial Felicidade (4º) e da Região Central (5º). Os demais serão instalados posteriormente, na forma da Lei 13.111/97, por definição em Decreto Judiciário;

b) nas comarcas de Anápolis e Aparecida de Goiânia, onde funcionam três e um juizados, respectivamente, ampliados para seis em cada comarca, as numerações de Anápolis (1º ao 3º Cível) ficam alteradas em função de que atualmente dois atendem como cíveis e um criminal, renumerando-os para 1º e 2º Cíveis e 1º Criminal, passando os futuros às numerações de 3º e 4º Cíveis e 2º Criminal, enquanto que na comarca de Aparecida de Goiânia, as numerações passam a ser: 1º, 2º e 3º Cíveis e 1º, 2º e 3º Criminais;

c) nas comarcas de Itumbiara e Rio Verde, onde funciona um juizado,

ampliados para quatro, ficam numerados 1º e 2º Cíveis e 1º e 2º Criminais;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

(RESOLUÇÃO N° 020/1997)

d) nas comarcas de Catalão, Formosa, Jataí e Luziânia, com funcionamento de um juizado, ampliados para três, passam a ser assim numerados: 1º e 2º Cíveis e 1º Criminal;

e) nas comarcas de Bom Jesus, Caldas Novas, Campos Belos, Ceres, Cristalina, Goianésia, Goiás, Goiatuba, Inhumas, Ipameri, Iporá, Itaberaí, Jaraguá, Jussara, Mineiros, Morrinhos, Niquelândia, Piracanjuba, Porangatu, Posse, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás, Trindade, Uruaçu e Valparaíso (esta quando criada), as quais terão um juizado especial de competência mista (cível e criminal), e tendo em vista que a lei preceitua que a instalação, implantação e provimento dos cargos devem ocorrer em três anos, ficam escolhidas para o primeiro ano: Caldas Novas, Mineiros, Cristalina, Ipameri, Posse, Jaraguá, Trindade e Iporá, e para o segundo e terceiro seguintes as comarcas que apresentarem maior movimento forense, a serem definidas em Decreto Judiciário;

f) os cargos dos juizados serão providos por concurso público e as funções de conciliador e secretário de juizado mediante seleção pública, a ser regulamentada por ato conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça;

g) os aprovados em concursos anteriores para os cargos de escrevente, contador, oficial de justiça e avaliador, atendidos os requisitos legais para investidura, poderão ser nomeados, desde que dentro do prazo de validade do concurso ou de sua prorrogação;

Art. 3º – Assim que instalado e provido o 5º Juizado Especial Criminal, da Região Central de Goiânia, deixam de ser distribuídos os Termos Circunstaciados de Ocorrências (TCOs) para as Varas Criminais do Forum, permanecendo até decisão final os que estiverem em tramitação;

Art. 4º – Enquanto não instalados e providos os novos juizados das comarcas que atualmente contam com um juizado especial cível, este passa a ser

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

(RESOLUÇÃO Nº 020/1997)

competência mista (cível e criminal), cessando a distribuição para as Varas Criminais dos Termos Circunstanciados de Ocorrências (TCOs), com permanência dos que estão

em tramitação nas varas, até decisão final;

Art. 5º – Para efeito de limite territorial dos juizados especiais cíveis e criminais, de que trata o artigo 7º, da Lei 12.832, de 15 de janeiro de 1996, fica autorizada a expedição de Decreto Judiciário visando delimitação das circunscrições;

Art. 6º – O Presidente do Tribunal de Justiça poderá expedir Decretos Judiciários necessários à regulamentação de outros dispositivos das Leis 12.832/96 e 13.111/97, objetivando o pleno funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e das Turmas Julgadoras.

Sala das Sessões Plenárias, 01 de setembro de 1997.

Desembargador **LAFAIETE SILVEIRA**

Presidente

Desembargador **JOÃO CANEDO MACHADO**

Desembargador **FENELON TEODORO REIS**

Desembargador **MAURO CAMPOS**

Desembargador HOMERO SABINO DE FREITAS

Desembargador JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
(RESOLUÇÃO N° 020/1997)

Desembargador JOÃO BATISTA DE FARIA FILHO

Desembargador BYRON SEABRA GUIMARÃES

Desembargador CHARIFE OSCAR ABRÃO

Desembargador CASTRO FILHO

Desembargador JALLES FERREIRA DA COSTA

Desembargador ANTÔNIO NERY DA SILVA

Desembargador JAMIL PEREIRA DE MACEDO

Desembargador GERCINO CARLOS ALVES DA COSTA

Desembargador ARIVALDO DA SILVA CHAVES

Desembargador OLIVEIRA NEGRY

Desembargador ROLDÃO OLIVEIRA DE CARVALHO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
(RESOLUÇÃO N° 020/1997)

Desembargador JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA

Desembargador REMO PALAZZO

Desembargador PAULO TELES